



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO DE
INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA - SANTA CATARINA**



Processo nº 046/SISAM/2017

Pregão Presencial nº 030/SISAM/2017

SAY MÜLLER SERVIÇOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.336.801/0001-71, com sede na Rua Fernando Krauss, nº 620 – Galpão 02, bairro Gaspar Mirim, na cidade de Gaspar/SC, CEP 89112-610, representada na forma de seu Contrato Social, vem, tempestivamente e respeitosamente perante Vossa Senhoria para solicitar esclarecimentos, requerer providências e IMPUGNAR o EDITAL da licitação na modalidade Pregão Presencial sob nº 030/SISAM/2017, o que faz com fulcro no § 2º do art. 41 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e no item 10.1 do referido Edital e pelas razões fático-jurídicas que seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante é empresa especializada na prestação dos serviços objeto da licitação em epígrafe, razão pela qual pretende participar do referido certame.

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal estampado no § 2º do art. 41 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e no estabelecido no item 10.1 do referido Edital, que fixam o prazo de até o segundo dia útil que anteceder a realização da sessão pública do pregão para apresentação de impugnação ao edital.

Considerando que a realização da sessão pública do pregão está marcada para o dia 14/12/2017 e que esta impugnação vai protocolada no dia 12/12/2017, a mesma **é tempestiva**, razão pela qual se requer que seja recebida, apreciada e, ao final, provida para afastar as irregularidades ora combatidas.



seja recebida, apreciada e, ao final, provida para afastar as irregularidades ora combatidas.



II. DO OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/SISAM/2017

O Pregão Presencial nº 030/SISAM/2017 tem por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARAPRESTAÇÃO DE COLETA SELETIVA, TRIAGEM, TRANSPORTE DE RESÍDUOS CLASSE II A, II B, COM ENCAMINHAMENTO PARA DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO RECICLÁVEL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC”*.

III. BREVES CONSIDERAÇÕES

O SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA - SANTA CATARINA publicou o edital do **Pregão Presencial nº 030/SISAM/2017**, Processo nº 046/SISAM/2017, com data marcada para a realização da sessão pública para o dia 14/12/2017, às 14h30, sendo que a entrega dos envelopes se dará às 14h15.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório **contradição** entre os elementos que compõe o Edital, com intuito inclusive de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis competidores capacitados a atender o objeto do certame, sob pena de eventuais prejuízos à Administração Pública e à sociedade Batistense, seja no aspecto financeiro ou no da qualidade dos serviços a serem prestados.

Com vigorosidade se afirma que o que se pretende com uma licitação é auscultar junto às empresas capacitadas qual delas tem a oferecer o menor preço na execução da obra, **BUSCANDO A CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para o Município.

Não há que se contestar, de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo em que se inclui o objeto da Licitação em tela, detém total e irrestrita capacidade estrutural, operacional, tecnológica



e profissional para cumprir os objetivos almejados pela Administração Municipal, sendo notório que a Impugnante possui plena capacidade para a execução dos serviços que estão sendo licitados.



Com efeito, a um exame acurado do edital revela-se situação que deve merecer urgente e inevitável reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório porque mantida as disposições contestadas exsurge-se óbice à própria realização da disputa.

Inclusive, é de se lembrar que a própria Lei nº 8.666/1993 é repleta em tópicos de preocupação acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) *imposição de restrições indevidas à ampla concorrência*; b) *elaboração imprecisa de editais* e c) *inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório*.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 da Lei de Licitações ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no art. 90 da Lei de Licitações: frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem a proteção ao sagrado interesse público maior, razão esta suficiente para se determinar a **retificação do edital** no tocante às exigências/contradições que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir.

IV. DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A REFORMA DO EDITAL



Analisando detidamente o Edital do Pregão Presencial nº 030/SISAM/2017, constata-se que a Administração Municipal inseriu no edital especificação conflitante (contraditória) no tocante a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio que levam a sua plena anulação, seja na esfera administrativa seja na esfera judicial.



Rege o edital que:

2.2 - Não será admitida a participação de:

2.2.1 - Empresas cuja falência tenha sido declarada, que se encontram sob concurso de credores ou em dissolução ou em liquidação;

2.2.2 - Empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;

2.2.3 - Empresas cujos diretores, gerentes, sócios e empregados sejam servidores ou dirigentes do órgão licitante ou de qualquer órgão da Administração Pública Municipal.

2.2.4 - Empresas reunidas em consórcio e que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si.

2.2.5 - A participação na Licitação implica na aceitação incontestada de todos os termos deste Edital e dos demais Documentos que o complementam.

Entretanto, no item 7.2.4, quando trata sobre os documentos relativos à qualificação e capacidade técnica, no item VI expressa que:

VI. Licenciamento Ambiental para coleta, triagem e transporte de resíduos Classe IIA, IIB, (demais resíduos volumosos);

A) Ter centro de triagem próprio devidamente LICENCIADO, por entidade competente, vedada a subcontratação. **Salvo na criação de consórcio.**

Logo, existe contradição entre um comando principal e outro secundário que poderá, como está, criar confusão aos licitantes que pretendem participar do certame, levando-as à engano.

Assim, urge que a Administração esclareça o que pretende e providencie a retificação do Edital para afastar a contradição apontada evitando-se a dupla interpretação, bem como a desnecessária restrição do



universo de possíveis competidores capacitados a atender o objeto do certame.



Reitere-se que cabe à Administração Municipal obedecer ao ordenamento jurídico e, em especial, ao disposto no inc. I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010” (grifamos).

Outrossim, reitera-se com vigorosidade que o que pretende a licitação é auscultar junto às empresas capacitadas qual delas tem a oferecer o menor preço na execução da obra.

Este é o objetivo da licitação, mormente no que diz respeito ao interesse público e à economicidade, longe da prática de eventuais atos dúbios, que podem até se constituir num direcionamento indesejável, o que certa e definitivamente espera-se não ser o caso no presente processo.

V. CONCLUSÃO



Os fatos explicitados e os fundamentos jurídicos que arrimam a presente **IMPUGNAÇÃO** tem a consistência necessária para direcionar essa Administração Municipal à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração Municipal ir ao encontro do interesse público e das determinações dos Tribunais de Contas, que detêm determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração Pública. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação *erga omnis*, por força do princípio da segurança jurídica, base do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em questão seja retificado.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Em decorrência da subserviência devida aos ditames da supra referida Lei de Licitações, a Licitante Impugnante requer que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja recebida e processada na forma da Lei, determinando-se a suspensão do certame e o adiamento da sessão pública marcada para o dia 14/12/2017, até que se julgue a presente impugnação e seja retificado o Edital do Pregão Presencial nº 030/SISAM/2017, em especial nos termos ora impugnados.

Ressalte-se que somente assim agindo a Administração Municipal estará atendendo a característica essencial da competitividade e afastando os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso a Administração Municipal não entenda pela suspensão do certame e retificação do referido edital, requer que apresente seu parecer informando quais os fundamentos legais que embasam sua decisão.

Na eventual *hipótese de indeferimento ou não acatamento do pedido* objeto da presente impugnação, o que não se espera, requer seja determinado o encaminhamento da presente à apreciação do Senhor



Prefeito Municipal para pronunciamento, bem como, de cópia da presente para análise do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.



Por fim, saliente-se que, na hipótese, ainda que remota, de a Administração Municipal decidir por manter as contradições apostas no Edital da Pregão Presencial nº 030/SISAM/2017, **tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.**

Pede deferimento.

De Gaspar para São João Batista/SC, 12 de dezembro de 2017.

07.336.801/0001-71

SAY MULLER SERVIÇOS LTDA EPP

RUA FERNANDRO KRAUSS, 620
GASPAR MIRIM - CEP 89.110-000
GASPAR - SC



SAY MULLER SERVIÇOS LTDA. EPP

CNPJ nº 07.336.801/0001-71